PARECER N°, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 5.013, de 2019 (PL nº 5.618, 2016, na origem), do Deputado Federal Hildo Rocha, que *cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro*.

Relator: Senador EDUARDO BRAGA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei nº 5.013, de 2019 (na origem, Projeto de Lei nº 5.618, de 2016), de autoria do Deputado Federal Hildo Rocha, que *cria o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro*.

O projeto encontra-se vazado nos seguintes termos:

- **Art. 1º** Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações sobre as pessoas condenadas por esse crime:
- I características físicas e dados de identificação datiloscópica;
 - II identificação do perfil genético;
 - III fotos;
- IV local de moradia e atividade laboral desenvolvida, nos últimos 3 (três) anos, em caso de concessão de livramento condicional.
- **Art. 2º** Instrumento de cooperação celebrado entre a União e os entes federados definirá:

- I-o acesso às informações constantes da base de dados do Cadastro de que trata esta Lei;
- II as responsabilidades pelo processo de atualização e de validação dos dados inseridos na base de dados do Cadastro de que trata esta Lei.
- **Art. 3º** Os custos relativos ao desenvolvimento, à instalação e à manutenção da base de dados do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro serão suportados por recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.
 - Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição afirma que a mais eficiente forma de se evitar um crime é atuando na prevenção, a qual pode ser incrementada com o acesso a uma maior quantidade de informações sobre determinado delito. E no caso do crime de estupro, argumenta que o acesso a essas informações essenciais seria possível por meio da criação de uma base de dados, qual seja, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro.

O projeto foi encaminhado primeiramente à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), onde recebeu parecer pela aprovação da matéria.

Não foram oferecidas emendas perante esta Comissão até o momento.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso I do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Além disso, conforme a alínea *c* do inciso II do referido dispositivo, também compete a esta Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias relativas à segurança pública.

Não encontramos no projeto vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade, tampouco óbices regimentais ao prosseguimento da análise da matéria.

No mérito, entendemos que o PL nº 5.013, de 2019, deve ser aprovado.

A violência sexual contra as mulheres é um problema alarmante que o nosso País vem enfrentando nos últimos tempos. De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019, foram 53.726 casos de estupro e tentativa de estupro de mulheres somente em 2018, número que representa aproximadamente 147 casos por dia.

Diante desse cenário, é preciso que o Estado concretize políticas públicas voltadas à proteção da mulher e que interrompam o aumento dos crimes de estupro.

A criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro, na forma do projeto em exame, nos parece ser medida extremamente adequada, pois o estuprador frequentemente tem a reiteração criminosa como uma característica marcante. O cadastro funcionará, portanto, como um importante instrumento de identificação e localização desses agressores sexuais.

A posse de informações sobre as características físicas e a identificação datiloscópica e do perfil genético do criminoso sexual ainda simplificará e agilizará a apuração dos casos de estupro. Como esse delito sexual, via de regra, deixa vestígios (impressões digitais e amostras biológicas do estuprador), o cadastro será uma importantíssima ferramenta de investigação.

Ademais, temos que o aspecto preventivo dessa medida se dará não apenas pela intimidação, em razão da existência do cadastro (prevenção geral), como também pela neutralização do estuprador habitual, que será preso e condenado mais rapidamente (prevenção especial). Pode-se dizer, portanto, que a proposição em exame, a um só tempo, contribuirá para a redução do número de novos casos e para a punição mais ágil de estupradores contumazes.

Feitas essas considerações, entendemos que o PL nº 5.013, de 2019, é conveniente e oportuno, razão pela qual deve ser aprovado com a máxima urgência.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.013, de 2019, e, no mérito, votamos pela sua **aprovação**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator